



Processo nº : 13854.000618/96-78
Recurso nº : 119.754
Acórdão nº : 202-14.267

Recorrente : COINBRA - FRUTESP S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, c/c o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Por preempção, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COINBRA - FRUTESP S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.** O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Adolfo Montelo]
Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf/ja



Processo nº : 13854.000618/96-78

Recurso nº : 119.754

Acórdão nº : 202-14.267

Recorrente : COINBRA - FRUTESP S/A

RELATÓRIO

Por em descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeira instância, que transcrevo.

"1. O interessado acima identificado pleiteou o ressarcimento do crédito presumido do IPI, referente ao período de 01/04/95 a 31/12/95, com base na Portaria MF N.º 129/95.

2. A DRF/RIBEIRÃO PRETO, com base no relatório de fls. 86/88 da fiscalização, indeferiu parte do pedido, conforme o despacho decisório de fls. 105/107, em razão dos motivos que, resumidamente, se seguem:

2.1. Nas apurações do crédito presumido devem ser excluídas as aquisições advindas de pessoas físicas por não sofrerem a incidências da Cofins e do PIS/Pasep.

2.2. Quanto aos insumos, a energia elétrica não é abrangida pela legislação do IPI, aplicável ao cálculo do crédito presumido.

3. Cientificado em 25/01/2000, apresentou, em 24/02/2000, a tempestiva Manifestação de Inconformidade de fls. 158/167, alegando, em síntese, o seguinte:

3.1 Preliminarmente entende que a fiscalização cometeu equívoco ao considerar apenas as aquisições do período de 04/1995 a 11/1995, deixando de fora as aquisições do mês de dezembro/1995, no valor de R\$3.175.465,71, sendo que R\$1.151.061,67 correspondem a aquisições de pessoas físicas e energia elétrica, contrariando o art. 8º da Portaria nº 129/1995.

3.2 Arguii que o exame da legislação de regência não deixa dúvidas: a natureza jurídica do benefício previsto na MP nº 948 é de um crédito presumido de IPI, nem mesmo importando se houve alguma incidência de PIS e de Cofins nas operações anteriores, pois presume-se que houve duas incidências de PIS e de Cofins nas operações anteriores, independentemente de quantas tenham ocorrido, assim, está errado o raciocínio da fiscalização ao excluir do crédito presumido o valor das matérias-primas adquiridas de pessoas físicas.

3.3 Afirma que a energia elétrica é insumo de produção, assim como a energia nuclear, termoeleétrica, eólica e tantas mais, que poderiam ser

[Assinatura] 2



Processo nº : 13854.000618/96-78
Recurso nº : 119.754
Acórdão nº : 202-14.267

empregadas no processo produtivo. Desconsiderar do cálculo do crédito presumido do IPI o valor das aquisições de energia elétrica, implica restrição ilegal à fruição do benefício fiscal pelo produtor-exportador.

3.4 Os ajustes efetuados pela fiscalização excluíram da Receita de Exportação, o valor das vendas, com o fim específico de exportação, que a impugnante realizou com empresas comerciais exportadoras. Tal não se justifica, principalmente se for considerado que a MP nº 1.484/1927 veio apenas regular, deixar extinta de dúvidas, a inclusão, na receita de exportação, do valor das vendas, com fim específico de exportação, para empresas comerciais exportadoras.

3.5 Por fim requer que se conceda o ressarcimento, conforme originalmente pleiteado, protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia e juntada de documentos."

Os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, em decisão de 27 de setembro de 2001 (fls. 173/182), houveram por bem em rechaçar as preliminares argüidas e, no mérito, indeferir a solicitação com a Fundamentação de fls. 176/182, cuja ementa do Acórdão nº 54 transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, a legislação tributária de regência não contempla a inclusão das receitas de mercadorias adquiridas de pessoas físicas não sujeitas ao PIS/Cofins, bem como da energia elétrica consumida pelo estabelecimento industrial.

CRÉDITO PRESUMIDO. VENDAS PARA 'TRADING COMPANY'.

As vendas para as companhias comerciais exportadoras, 'Trading Company', no ano de 1995, não eram consideradas como receita de exportação na apuração do crédito presumido.

Solicitação Indeferida".

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 186/211, aos 04/01/2002, onde repete os argumentos expendidos na impugnação, e, ainda, tece outros comentários sobre:

- a) a síntese histórica;
- b) o direito – questão preliminar;



Processo nº : 13854.000618/96-78

Recurso nº : 119.754

Acórdão nº : 202-14.267

- c) as razões e objetivos da nova legislação e o direito ao crédito dos insumos adquiridos de pessoas físicas,
- d) o direito ao cômputo no montante das exportações efetuadas através de Empresas Comerciais Exportadoras;
- e) o crédito do insumo energia elétrica; e
- f) os juros pela Taxa SELIC.

Finalmente, pede o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento pleiteado, acrescido dos juros pela Taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 13854.000618/96-78
Recurso nº : 119.754
Acórdão nº : 202-14.267

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADOLFO MONTELO

Preliminarmente, há que se observar que o recurso foi apresentado a destempo.

O prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, contra decisão de primeira instância, como previsto no artigo 33¹ do Decreto nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal, é de 30 (trinta) dias.

Como diz Luiz Henrique Barros de Arruda², ilustre ex-Conselheiro do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sobre prazo e forma de contagem:

“Reproduzindo o disposto no artigo 210 e parágrafo do CTN, o artigo 5º e parágrafo do Decreto 70.235/72, semelhante ao que estabelecem os Códigos de Processo Civil (art. 178 e 184) e Penal (art. 798, §§ 1º e 3º) e a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 775), consagram o princípio da não interrupção do lapso de tempo durante o qual os atos poderão ser praticados, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo o do vencimento.

Observe-se que o critério de contagem de prazos previsto exclui a possibilidade de o *dies a quo* e o *dies ad quem* recaírem em data em que o expediente na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato não seja normal, assim entendidos os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, bem como as datas em que, por qualquer circunstância, a repartição não tenha funcionado em seu horário pleno, como nos casos de greve, paralisação ou decretação de meio-expediente.

A esse respeito, a jurisprudência administrativa pacífica tem concluído no sentido de, nos casos de intimação em Sábado ou Domingo, por exemplo, iniciar a contagem na terça-feira³ e, nos de intimação efetuada nas sextas-feiras, iniciá-la na segunda-feira⁴.

¹ Decreto nº 70235/72 – “Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

² Luiz Henrique Barros de Arruda, Processo Administrativo Fiscal – Manual, 2ª ed., p. 91, Ed. Resenha Tributário, SP, ABRIL/94.

³ Súmula nº 262 do TST – “Intimada ou notificada a parte no Sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem no subsequente.”

⁴ Súmula nº 310 do STF – “Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a sua publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo terá início na Segunda feita imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.”



Processo nº : 13854.000618/96-78

Recurso nº : 119.754

Acórdão nº : 202-14.267

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância aos 04/12/2001, conforme AR de fl. 185, tendo apresentado o Recurso Voluntário em 04/01/2002, como se verifica do carimbo de protocolo de fl. 186.

O dia 04/12/2001 (quarta-feira) foi a data da ciência, assim, o prazo de início para contagem do prazo iniciaria no dia 05/12/2001, quando o prazo começou a fluir.

O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação tempestivamente do recurso venceu no dia 03/01/2002 (quarta-feira), e este só foi protocolado aos 04/01/2002, portanto, com 01 (um) dia após o decurso do prazo, como disposto no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, por perempto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

ADOLFO MONTELO